



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001105-91.2018.815.0000 — Comarca de Teixeira

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Eduardo Henrique Videres de Albuquerque

Apelado: Riograndense Indústria e Comércio de Bebidas – ME

Advogado: Marcel Henrique Mendes Ribeiro (OAB/RN nº 5.981)

**APELAÇÃO CÍVEL — MANDADO DE SEGURANÇA —
APREENSÃO DE MERCADORIA — LIBERAÇÃO
CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTO —
VEDAÇÃO — SÚMULA 323 DO STF — MANUTENÇÃO
DA SENTENÇA — ART. 932, IV, “A”, DO CPC —
DESPROVIMENTO.**

— “É vedado ao ente estatal efetuar a apreensão de mercadorias por lapso temporal superior àquele indispensáveis à apuração e autuação da infração cometida, sob pena de conferir à medida de retenção o aspecto de instrumento de coação do contribuinte ao pagamento do tributo.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00636566020148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 30-08-2016)

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença de fls. 94/95, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por **Riograndense Indústria e Comércio de Bebidas – ME**, que concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de apreender a mercadoria descrita na exordial, com intuito de coagir o impetrante ao pagamento imediato do tributo.

O apelante, às fls. 174/182, afirma que a apreensão das mercadorias foi decorrente do cometimento de infração, diante da ausência de nota fiscal, logo, inexistente direito líquido e certo.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 184).

A Douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 116/119, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Importante destacar, primeiramente, que, no presente processo, foi proferida sentença em 03/03/2016, sendo a parte ora apelante intimada da decisão em 05/04/2016 (fls. 99-v), ou seja, já na vigência do CPC/15.

Ocorre que, em 29/04/2016 foi certificado o decurso de prazo para interposição de recurso voluntário e, assim, o feito remetido ao TJPB para análise da remessa necessária.

Nesta instância houve prolação de decisão terminativa (fls. 121/123), julgamento de agravo interno (fls. 143/145) e embargos declaratórios (fls. 165/168). Com o trânsito em julgado, os autos foram remetidos ao juízo de origem e lá foi juntada uma petição de apelação cível, interposta pelo Estado da Paraíba, protocolada em 09/05/2016.

Ora, como o recurso apelatório foi interposto sob a égide do Novo CPC, o prazo deve ser contado em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC/15 e em dobro, por ser Fazenda Pública.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Vislumbra-se dos autos que a juntada do AR que intimou o Procurador do Estado acerca da sentença foi juntado aos autos em 05/04/2016 (fls. 99-v), dessa forma, o prazo para interposição do recurso findaria apenas em 19/05/2016, logo, tempestivo o apelo.

Nesses termos, **passo à análise do recurso.**

Vislumbra-se dos autos que o apelado impetrou o presente *mandamus* afirmando que teve suas mercadorias apreendidas, com liberação condicionada ao pagamento do ICMS.

Pois bem. Como bem pontuou parecer ministerial, “...a apreensão de mercadorias só deve persistir até o tempo necessário para lavratura do auto de infração e correlata imposição de multa, não sendo cabível, nem legitimador do ato, qualquer outro objetivo fiscal, vale dizer o pagamento do tributo, mesmo que o Fisco alegue que a constrição visa tão somente evitar a circulação irregular de mercadoria” (fls. 117).

Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL DA MERCADORIA EM TRÂNSITO NO POSTO FISCAL. ATO DE APREENSÃO DOS BENS LISTADOS NO DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA REVESTIDA DE NÍTIDO CARÁTER COERCITIVO A IMPELIR O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DA PENALIDADE. ABUSIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA

ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO. **É vedado ao ente estatal efetuar a apreensão de mercadorias por lapso temporal superior àquele indispensáveis à apuração e autuação da infração cometida, sob pena de conferir à medida de retenção o aspecto de instrumento de coação do contribuinte ao pagamento do tributo.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00636566020148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 30-08-2016)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEDIDA ADOTADA PARA COMPELIR O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DO TRIBUTO. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. DECISÃO BASEADA EM SÚMULA DO PRETÓRIO EXCELSO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. EXEGESE DO ART. 932, V, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - "V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;" (Art. 932, V, do CPC/2015) - **A retenção momentânea de produtos, para efeito de comprovação de ilícito tributário é possível, contudo, lavrado o auto de infração, impõe-se a devolução dos bens transportados. - "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamentos de tributos" - Súmula 323 do STF. - "A apreensão de mercadorias é medida excepcional, admissível somente para comprovar-se eventual ilícito tributário. O Fisco ao retê-la, como forma de compelir o contribuinte a liquidar o tributo resultante do cometimento de infração, comete ilegalidade, sanável pela via mandamental. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. (Súmula 323/STF). - Mesmo que as mercadorias apreendidas pelo Fisco Estadual possuam notas fiscais contendo informações inverídicas, é inadmissível a sua retenção após a lavratura do auto de infração"** (TJPB. ROAC n.º 200.2009.017654- 2/001. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. J. em 02/02/2010). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00000103920158150741, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 07-07-2016)

Há, ainda, a súmula n° 323 do STF, que menciona:

"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos." (Súmula 323 do STF).

Uma vez identificado o contribuinte, eventuais providências acerca da apuração de suposto ilícito tributário poderão ser contra ele promovidos, sem ser necessária a retenção das mercadorias.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - APREENSAO DE MERCADORIAS SOB A ALEGAÇÃO DE NOTA FISCAL INIDÔNEA - LEGALIDADE DA APREENSAO DAS MERCADORIAS E ILEGALIDADE DA PERMANÊNCIA DELAS ALÉM DO TEMPO NECESSÁRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - Súmula 323 do STF: é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. - **A Apreensão deve perdurar pelo tempo necessário a identificação das partes e a comprovação da infração. - No caso dos autos, mesmo estando as mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais idôneos, elas devem ser liberadas, considerando que o auto de infração foi efetivamente lavrado, identificando as partes e o tipo da infração fiscal. - Sentença confirmada.** (TJSE - REEX 2012203015 SE – Rel. Des. Osório de Araújo Ramos Filho – 2ª C. Cível – j. 16/07/2012)

“A apreensão de mercadoria em trânsito, ainda que sob a respectiva documentação fiscal haja fundada suspeita de não condizer com a perfeita identificação dos produtos e de não refletir o valor real da operação realizada, não se procederá por tempo superior ao necessário à averiguação de infração fiscal e autuação, afigurando-se abusiva a sua prática pelo fisco.” (TJCE - Apelação Cível nº 96847-15.2006.8.06.0001/1, Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, TJ/CE, 3ª Câmara Cível, julgada em 25.03.2009)

No caso, como o auto de infração foi efetivamente lavrado, mesmo estando as mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais, devem ser liberadas, pois já houve a identificação das partes, bem como do tipo da infração fiscal.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, “a”, do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 05 de setembro de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

